



VOTO

A presente representação deve ser conhecida, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno/TCU c/c art. 69, inciso III da Resolução/TCU nº 136/2000.

Quanto ao mérito, perfilho a proposição da Unidade Técnica.

O entendimento já pacificado neste Tribunal é no sentido de ser considerada irregular a manutenção de empregados já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social em data posterior à definida no caput da Lei 9.628/97 nos quadros da ECT.

Todavia, como bem ressaltado na instrução, a ECT encontra-se impedida de cumprir os ditames da Decisão 190/95-Plenário, com a alteração determinada pelo Acórdão 15/2000-Plenário, tendo em vista a concessão de medida liminar no Mandado de Segurança nº 1997.34.00.033871-3, que garantiu aos associados da Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO a reintegração nos seus empregos. Tal medida acarretou o sobrestamento da matéria no âmbito desta Corte, até o trânsito em julgado do referido mandado de segurança, juntamente com o julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 1.770-4 e 1.721-3 (TC-275.042/1993-6).

Assim, como a matéria já é objeto de outro processo, deve a presente representação ser parcialmente provida, ensejando o arquivamento dos autos, após comunicação ao interessado.

Dessa forma, manifestando minha anuência à proposta oferecida pela Unidade Técnica, o meu voto é no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2004.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 567/2004 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.192/2003-8
2. Grupo II; Classe de assunto: VI - Representação
3. Interessado: Renato Abreu Paiva, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: 1º Secex
8. Advogado constituído nos autos: Não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidade ocorrida no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente na permanência em atividade de empregados já aposentados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno c/c os artigos 68 e 69, inciso III da Resolução/TCU 136/2000, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 dar ciência desta deliberação ao interessado, Dr. Renato Abreu Paiva, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda;

9.3 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2004 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 23/3/2004 Ordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Humberto Guimarães Souto (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.
- 12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, e 70 da Lei n.º 10.707, de 30.07.2003, resolve:

Art. 1º Fica indisponibilizado para empenho e movimentação financeira no orçamento do Órgão 01.000 - Câmara dos Deputados, nos grupos de Outras Despesas Correntes e Investimentos, o valor de R\$4.751.045,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e um mil e quarenta e cinco reais).

Art. 2º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados para gastos nos grupos Outras Despesas Correntes, Investimentos e Pessoal e Encargos Sociais, aprovado pela Portaria n.º 2, de 02.02.2004, e modificado em razão do crédito

suplementar aberto pelo Decreto de 24.03.2004, no que concerne aos gastos com pessoal, passa a ser o constante dos Anexos I e II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO CUNHA

ANEXO I

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2004
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

R\$ 1,00	
MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	43.087.000
Até fevereiro	86.174.000
Até março	129.261.000
Até abril	171.820.000
Até maio	214.379.000
Até junho	256.938.000
Até julho	299.497.000
Até agosto	342.056.000
Até setembro	384.615.000
Até outubro	427.174.000
Até novembro	469.733.000
Até dezembro	512.294.955

ANEXO II

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2004
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00	
MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	139.029.000
Até fevereiro	328.058.000
Até março	467.087.000
Até abril	606.116.000
Até maio	745.145.000
Até junho	952.217.606
Até julho	1.091.246.606
Até agosto	1.230.275.606
Até setembro	1.369.304.606
Até outubro	1.508.333.606
Até novembro	1.647.362.606
Até dezembro	1.686.389.850

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2004

OS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 70 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, bem como o contido na mensagem nº 134 da Presidência da República, resolvem:

Art. 1º Ficam limitados aos valores constantes do Anexo a esta Portaria a movimentação financeira do Poder Judiciário na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro NILSON NAVES
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alte. Esq. JOSÉ JÚLIO PEDROSA
Presidente do Superior Tribunal Militar

Desembargador NATANAEL CAETANO FERNANDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R\$1,00				
Órgão		Dotação Inicial	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira	Dotação Atual
			Mensagem nº 134/PR	
10.000	Supremo Tribunal Federal	85.214.264	1.793.246	83.421.018
11.000	Superior Tribunal de Justiça	84.279.000	1.623.782	82.655.218
12.000	Justiça Federal	1.597.657.634	16.335.626	1.581.322.008
13.000	Justiça Militar	25.010.510	539.696	24.470.814
14.000	Justiça Eleitoral	857.676.003	4.817.773	852.858.230
15.000	Justiça do Trabalho	596.461.794	16.832.898	579.628.896
16.000	Justiça do DF e Territórios	103.523.000	2.053.224	101.469.776
Total		3.349.822.205	43.996.245	3.305.825.960

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 23 DE MARÇO DE 2004 (*)

Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário, bem como do adicional noturno.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160426, em sessão de 09 de fevereiro de 2004, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno serão concedidos aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na conformidade desta Resolução.

CAPÍTULO II
DOS ADICIONAIS
SEÇÃO I
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 2º Os servidores públicos federais efetivos, que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no Conselho ou na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º Habitualidade, para os fins desta Resolução, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.

§ 4º Cabe à Administração, de ofício, ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 3º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá indicar:

I - o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto de exame;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 4º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 3º.

Art. 5º O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor e de portaria ou procedimento pertinente de concessão da vantagem, bem assim do correspondente laudo pericial, cabendo à unidade de pessoal conferir a exatidão desses documentos antes da efetiva autorização da despesa.